

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.648/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000204379-17
Impugnação: 40.010135132-06 (Coob.)
Impugnante: Eduardo Bartels de Souza (Coob.)
CPF: 013.834.306-32
Autuado: E.F. Empório Independência Ltda - ME
IE: 001000021.00-56
Coobrigado: Valdilene Aparecida da Silva
CPF: 059.532.556-40
Proc. S. Passivo: Miguel Jannuzzi Machado/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06. Entretanto, a responsabilidade dos sócios deve-se restringir aos fatos geradores ocorridos no período em que participaram da sociedade.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas à Fiscalização pela Autuada na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO FISCAL. Constatado que a Autuada deixou de entregar ao Fisco livros fiscais exigidos no AI 01.000203882.27. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XI da Lei nº 6.763/75, após já ter sido aplicada a penalidade prevista no art. 54, inciso VII do citado diploma legal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/01/10 a 31/12/11, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas à Fiscalização pela Autuada na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Exige-se o ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Constatado, ainda, que a Contribuinte deixou de entregar os livros fiscais, o que resultou na exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII da Lei nº 6.763/75, mediante a lavratura do Auto de Infração (AI) nº 01.000203882.27 de 26/08/13. Tendo em vista que a não entrega dos livros persistiu após a aplicação da referida penalidade, está sendo exigida, neste AI, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XI da Lei nº 6.763/75.

Foram lançados no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados, os sócios Fabiano Braz Caixeiro, Eduardo Bartels de Souza e Valdilene Aparecida da Silva.

Inconformados, os Coobrigados Fabiano Braz Caixeiro e Eduardo Bartels de Souza apresentam, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, impugnações às fls. 78/83 e fls. 94, respectivamente.

A Fiscalização, após análise das impugnações, exclui o sócio Fabiano Braz Caixeiro do polo passivo da obrigação tributária, conforme Termo de Rerratificação (fls. 101).

Aberta vista, os Impugnantes não se manifestam.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 124/130.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas à Fiscalização pela Autuada na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Importante destacar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I, V e VII do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...);

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Ademais, o art. 10-A e 13-A do Anexo VII do RICMS/02, preceitua:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Parágrafo único. Os arquivos eletrônicos de que trata o caput serão:

I - mantidos de acordo com as instruções contidas no Manual de Orientação constante da Parte V do Anexo VII deste Regulamento e conterão todos os registros exigidos, inclusive o Registro Tipo 65;

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Vale lembrar, ainda, que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito/débito são documentos fiscais, conforme dispõe o art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

No caso de operações desacobertadas de documento fiscal, o ICMS é apurado pelo regime débito/crédito, mesmo que o contribuinte seja optante do regime de recolhimento simples nacional, nos termos do § 1º, item XIII, letra "f" do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Sendo assim, restou caracterizada a infração imputada à Autuada, estando corretas as exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e art. 555, inciso II da Lei nº 6763/75.

Quanto à omissão de entrega do livro Registro de Entradas, legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XI da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

XI - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

A base de cálculo foi apurada pelo somatório das notas fiscais de entrada, conforme detalhado no quadro de fls. 27.

Com relação à responsabilidade tributária, correta a eleição dos Coobrigados Eduardo Bartels de Souza e Waldilene Aparecida da Silva em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei 6.763/75

Art. 21-

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

E, ainda, no caso em análise, devem ser consideradas as disposições contidas no art. 3º, inciso I da IN SCT 001/06, tendo em vista que a Autuada encontra-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se com sua inscrição estadual cancelada por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou súmula pacificando entendimento sobre a dissolução de empresas que deixam de funcionar em seus domicílios fiscais e não comunicam essa mudança de modo oficial, senão veja-se:

SÚMULA 435: PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE.

Todavia, o documento de fls. 96/97 – 6ª Alteração Contratual da empresa atuada -, em sua cláusula segunda, menciona a retirada do sócio Eduardo Bartels de Souza e a admissão da sócia Valdilene Aparecida da Silva, na mesma data, qual seja, 31/03/10. Dessa forma, a responsabilidade deve-se restringir aos fatos geradores ocorridos no período em que participaram da sociedade.

Cumpre registrar que o sócio Fabiano Braz Caixeiro foi excluído pela Fiscalização do polo passivo da obrigação tributária conforme já mencionado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o sócio Fabiano Braz Caixeiro do polo passivo da obrigação, de acordo com a Rerratificação efetuada pela Fiscalização às fls. 101 e, ainda, para excluir a responsabilidade do sócio Eduardo Bartels de Souza a partir de 31/03/10 e a da sócia Valdilene Aparecida da Silva no período anterior a 31/03/10. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**